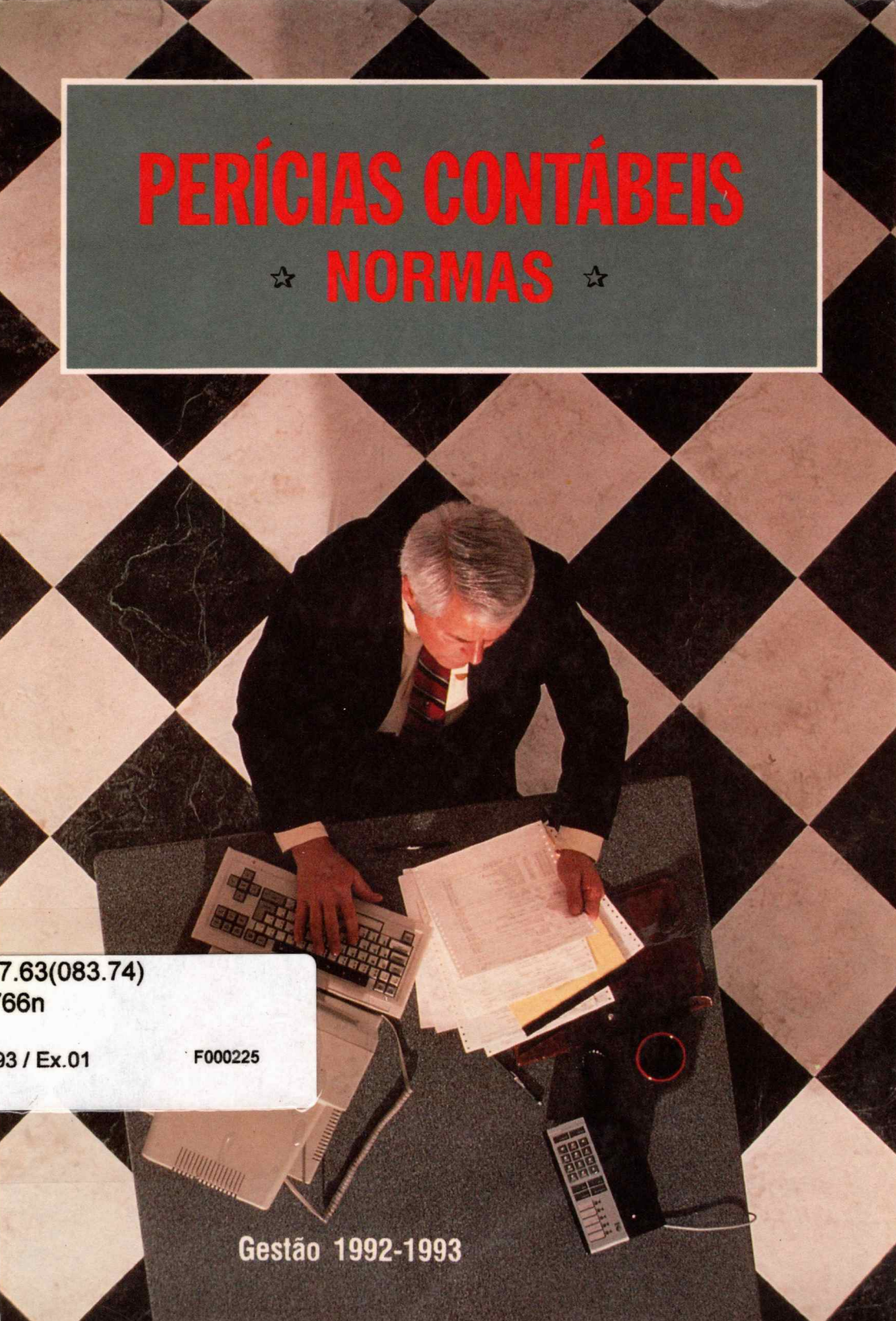
PERÍCIAS CONTÁBEIS

☆ NORMAS ☆



7.63(083.74)
766n
93 / Ex.01 F000225

Gestão 1992-1993

FARN

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

Conselho Regional de Contabilidade
Natal
R. G. Norte

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC-T-13
DA PERÍCIA CONTÁBIL

NBC-P-2
NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL

Gestão 1992-1993

Brasília
1993

EDITOR:
CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE
SCS – Quadra 6 – Bloco A – Nº 50 – 5º andar – Ed. Sofia
70300-500 Brasília, DF
Fones (061) 322-1949 – 322-1968 e 322-2054 – Fax (061) 322-2033

COORDENADOR GERAL:
Contador IVAN CARLOS GATTI – Presidente do CFC

1ª edição

TIRAGEM: 100.000 exemplares

RB-24.874
FARN
BIBLIOTECA
Nº Reg. F000 225
05/10/05

657.63(083.74)
C766m
1993
ex.01

Conselho Regional de Contabilidade
Natal
R.G. Norte

PREFÁCIO

Mais um tento acaba de ser lavrado, com a edição destas *Normas de Perícia Contábil e Normas Profissionais de Perito Contábil.*

As Comissões instituídas pelo Conselho Federal de Contabilidade – de Perícia Contábil e de Normas Brasileiras de Contabilidade –, integradas por Contadores especialistas na sua área de atuação, após amplos estudos e debates, depois de ouvidas as Entidades de nossa Classe e depois, finalmente, de efetivadas audiências públicas em todo o País, apresentaram o resultado de seu trabalho, que foi homologado pelo Plenário do Conselho Federal de Contabilidade, em reunião efetivada no dia 22 de outubro de 1992.

A realização de Perícias Contábeis, tanto judiciais, quanto extrajudiciais, constitui atribuição privativa dos Contadores habilitados perante os respectivos Conselhos Regionais de Contabilidade, *ex vi* do disposto na lei orgânica da nossa profissão, competindo ao CFC, como órgão disciplinador do exercício da contabilidade, instituir os atos normativos competentes.

A fixação de normas – até então inexistentes – a orientarem a atuação profissional dos Peritos Contábeis, representa, efetivamente, mais uma grande conquista da nossa Classe, vindo ao encontro do anseio de todos aqueles Colegas que desempenham atividades periciais.

Manifestamos, finalmente, os nossos agradecimentos aos membros dos Grupos de Estudos, pelo destacado trabalho desenvolvido, da mais alta relevância para a nossa profissão.

Contador IVAN CARLOS GATTI,
Presidente.

PERÍCIA

PERÍCIA designa a diligência realizada ou executada por peritos, a fim de que se esclareçam ou se evidenciem certos fatos.

Significa, portanto, a pesquisa, o exame, a verificação acerca da verdade ou da realidade de certos fatos, por pessoas que tenham reconhecida habilidade ou experiência na matéria de que se trata.

A PERÍCIA, segundo o princípio da lei processual, é a medida que vem mostrar o fato, quando não haja meio de prova documental para revelá-lo, ou quando se quer esclarecer circunstâncias a respeito dele e que não se achem perfeitamente definidas.

A PERÍCIA importa sempre em exame que tem de ser feito por técnicos, isto é, por peritos ou pessoas hábeis e conhecedoras da matéria a que se refere.

E, versando a perícia sobre matéria contábil, só CONTADOR inscrito no Conselho Regional de Contabilidade da sua jurisdição pode realizá-la.



SUMÁRIO

RESOLUÇÃO Nº 731, DE 22-10-1992 – *Aprova a NBC-T-13 – Da Perícia Contábil* 7

NBC-T-13 – DA PERÍCIA CONTÁBIL 8

13.1 – Conceituação e Objetivos 8

13.2 – Planejamento e Execução 8

13.3 – Procedimentos 10

13.4 – Laudo Pericial 11

RESOLUÇÃO Nº 733, DE 22-10-1992 – *Aprova a NBC-P-2 – Normas Profissionais de Perito Contábil* 13

NBC-P-2 – NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL . 14

2.1 – Competência Técnico-Profissional 14

2.2 – Independência 15

2.3 – Impedimento 15

2.4 – Recusa 16

2.5 – Honorários 16

2.6 – Sigilo 17

2.7 – Responsabilidade e Zelo 18

2.8 – Utilização do Trabalho de Especialista 18

CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE 19

FARN

Conselho Regional de Contabilidade
Natal
R. G. Norte

RESOLUÇÃO CFC Nº 731, de 22 de outubro de 1992.

Aprova a NBC-T-13 — Da Perícia Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que o Decreto-Lei nº 9.295, de 27 de maio de 1946, prescreve no art. 25, letra *c*, c/c o art. 26, que as perícias judiciais ou extrajudiciais são considerados trabalhos técnicos de contabilidade e se constituem atribuições privativas de Contadores legalmente habilitados (registrados em CRC);

Considerando que o Grupo de Estudo sobre Normas Brasileiras de Contabilidade enunciou critérios para a execução do trabalho de perícia contábil em linha de princípios que se situa no próprio campo do exercício profissional,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC-T-13 — DA PERÍCIA CONTÁBIL.

Art. 2º A presente Resolução entra em vigor na data de sua assinatura.

Salvador, 22 de outubro de 1992.

Contador IVAN CARLOS GATTI,
Presidente.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES,
Relator.

(Publicada no DOU, Seção I, de 05-11-92, p.15507.)

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC-T-13
DA PERÍCIA CONTÁBIL

13.1 — CONCEITUAÇÃO E OBJETIVOS

13.1.1 – A perícia contábil é o conjunto de procedimentos técnicos que tem por objetivo a emissão de laudo sobre questões contábeis, mediante exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação ou certificação.

13.1.2 – A perícia contábil judicial, extrajudicial e arbitral, é de competência exclusiva de Contador registrado no Conselho Regional de Contabilidade, nesta norma denominado perito contábil.

13.1.3 – Nos casos em que a legislação admita a perícia extrajudicial elaborada por empresas especializadas e na perícia interprofissional, aplica-se o item anterior exclusivamente ao responsável técnico pelas questões contábeis.

13.1.4 – A presente norma aplica-se ao perito contábil nomeado em Juízo e aos indicados pelas partes, estes referidos na legislação como assistentes técnicos, assim como aos escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial.

13.2 — PLANEJAMENTO E EXECUÇÃO

13.2.1 – Para a execução da perícia contábil, o perito contábil deve inteirar-se sobre o objeto do trabalho a ser realizado.

13.2.1.1 – Tratando-se de perícia judicial ou arbitral, deve conhecer o conteúdo dos autos, antes de planejar e organizar o trabalho pericial.

13.2.1.2 – Tratando-se de perícia extrajudicial, deve planejar e organizar os trabalhos de acordo com o conteúdo da proposta.

13.2.2 – Após o exame dos autos, o perito contábil nomeado em Juízo deve manter-se em contato com os peritos contábeis indicados pelas partes, facultando-lhes o acesso aos autos, fixando, sempre que possível de comum acordo, dia, hora e local para o início efetivo das diligências, comunicando-lhes estes dados por escrito e com antecedência.

13.2.3 – O perito contábil utilizar-se-á dos meios que lhe são facultados pela legislação e normas inerentes ao exercício de sua função, de modo a instruir o laudo com as peças que julgue necessárias.

13.2.4 – No início das diligências, o perito contábil deve relacionar os livros, documentos e dados de que necessite, solicitando, por escrito, sua exibição, através de termo de diligência, retendo cópia assinada pelo representante legal da parte que o recebeu.

13.2.4.1 – Eventual recusa ou qualquer dificuldade à execução do trabalho pericial deve ser comunicada ao Juízo, mediante petição fundamentada, em se tratando de perícia judicial, ou, no caso de perícia extrajudicial, à parte contratante.

13.2.5 – O perito contábil, ao planejar a perícia, deve considerar o cumprimento do prazo de entrega do laudo.

13.2.5.1 – Na impossibilidade de cumprimento do prazo o perito contábil deve, antes de vencido aquele, solicitar prazo suplementar, quando na função de perito judicial, ou comunicar à parte, quando na função de perito extrajudicial, sempre por escrito.

13.2.6 – O perito contábil deve manter registros do tempo despendido, locais e datas das diligências, nomes das pessoas que o atenderam, livros e documentos examinados, dados e particularidades de interesse da perícia, rubricando a documentação examinada, quando julgar necessário.

13.2.7 – A execução da perícia, quando incluir a utilização de equipe técnica, deve ser realizada sob a orientação e supervisão do perito contábil, que assumirá total responsabilidade pelos trabalhos.

13.2.8 – O responsável técnico deve assegurar-se que o trabalho venha a ser executado por pessoas com capacitação profissional requerida nas circunstâncias, quando da utilização de equipe.

13.2.9 – O planejamento e os programas de trabalho devem ser revisados e atualizados sempre que novos fatos o recomendarem.

13.2.10 – O perito contábil deve documentar, através de papéis de trabalho, todos os elementos relevantes que serviram de suporte à conclusão formalizada no laudo.

13.3 — PROCEDIMENTOS

13.3.1 – Os procedimentos de perícia contábil visam fundamentar o laudo e abrangem, segundo a natureza e complexidade da matéria, o exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, avaliação e certificação.

13.3.1.1 – O exame é a análise de livros e documentos.

13.3.1.2 – A vistoria é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial.

13.3.1.3 – A indagação é a obtenção de testemunho de conhecedores do objeto da perícia.

13.3.1.4 – A investigação é a pesquisa que busca trazer ao laudo o que está oculto por quaisquer circunstâncias.

13.3.1.5 – O arbitramento é a determinação de valores ou solução de controvérsia por critério técnico.

13.3.1.6 – A avaliação é o ato de determinar valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas.

13.3.1.7 – A certificação é a informação trazida ao laudo pelo perito contábil, conferindo-lhe caráter de autenticidade pela fé pública atribuída ao profissional.

13.3.2 – Concluídas as diligências, os peritos contábeis conferenciarão reservadamente entre si, com o objetivo de discutir o laudo.

13.3.2.1 – Havendo unanimidade o perito contábil nomeado em Juízo redigirá o laudo que será subscrito por todos.

13.3.2.2 – Havendo divergências não substanciais será lavrado laudo único, redigido pelo perito contábil nomeado em Juízo, que nele fará constar as ressalvas dos peritos contábeis indicados pelas partes, e por todos subscrito.

13.3.2.3 – Havendo divergências substanciais, cada perito contábil redigirá laudo em separado, dando suas razões.

13.3.2.4 – As disposições contidas nos subitens anteriores aplicam-se ao laudo extrajudicial.

13.4 — LAUDO PERICIAL

13.4.1 – O laudo é a peça escrita, na qual os peritos contábeis expõem, de forma circunstanciada, as observações e estudos que fizeram e registram as conclusões fundamentadas da perícia.

13.4.2 – A preparação e a redação do laudo são de exclusiva responsabilidade de perito contábil.

13.4.3 – O laudo deve expor, de forma clara e objetiva, a síntese do objeto da perícia, os critérios adotados e as conclusões do perito contábil.

13.4.3.1 – Havendo quesitos, estes serão transcritos e respondidos na seqüência em que foram formulados, mencionando, quando houver, a juntada de quadros demonstrativos, documentos ou outros anexos.

13.4.3.2 – As respostas aos quesitos serão circunstanciadas, não sendo aceitas as do tipo "sim" ou "não".

13.4.3.3 – Não havendo quesitos, a perícia será orientada pelo objeto da matéria.

13.4.4 – O laudo será datado, rubricado e assinado pelos peritos contábeis, que nele farão constar a categoria profissional de Contador e seus números de registro no Conselho Regional de Contabilidade.

13.4.5 – O laudo deve ser encaminhado sempre por petição, quando judicial ou arbitral, ou por carta, protocolada ou registrada, quando extrajudicial.

FARN

RESOLUÇÃO CFC Nº 733, de 22 de outubro de 1992.

Aprova a NBC-P-2 — Normas Profissionais de Perito Contábil.

O CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no exercício de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando que a Resolução CFC nº 731-92, de 22 de outubro de 1992, aprovou a NBC-T-13 — DA PERÍCIA CONTÁBIL;

Considerando a estrutura das Normas Brasileiras de Contabilidade prevista na Resolução CFC nº 711-91, de 25 de julho de 1991;

Considerando os resultados dos estudos e debates promovidos pelo Grupo de Estudo do Conselho Federal de Contabilidade,

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar a NBC-P-2 — NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Salvador, 22 de outubro de 1992.

Contador IVAN CARLOS GATTI,
Presidente.

Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES,
Relator.

(Publicada no DOU, Seção I, de 05-11-92, p.15508-9.)

NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE

NBC-P-2
NORMAS PROFISSIONAIS DE PERITO CONTÁBIL

2.1 — COMPETÊNCIA TÉCNICO-PROFISSIONAL

2.1.1 – O Contador, na função de perito ou árbitro, deve manter adequado nível de competência profissional, pelo conhecimento atualizado das Normas Brasileiras de Contabilidade, das técnicas contábeis, especialmente as aplicáveis à perícia, da legislação inerente à profissão, atualizando-se permanentemente através de programas de capacitação, treinamento, educação continuada e outros meios disponíveis, realizando seus trabalhos com observância da eqüidade.

2.1.2 – O perito contábil deve comprovar sua habilitação, mediante a apresentação de certidão específica emitida pelo Conselho Regional de Contabilidade.

2.1.3 – O perito contábil, nomeado em Juízo ou indicado pela parte, assim como os escolhidos pelas partes para perícia extrajudicial, devem cumprir e fazer cumprir a presente norma, honrando os encargos que lhes foram confiados.

2.1.4 – O perito contábil deve recusar os serviços sempre que reconhecer não estar adequadamente capacitado a desenvolvê-los, contemplada a utilização de especialistas de outras áreas, quando parte do objeto da perícia assim o requerer.

2.2 — INDEPENDÊNCIA

2.2.1 – O perito contábil deve evitar e denunciar qualquer interferência que possa constrangê-lo em seu trabalho, não admitindo, em nenhuma hipótese, subordinar sua apreciação a qualquer fato, pessoa ou situação que possa comprometer sua independência.

2.3 — IMPEDIMENTO

2.3.1 – Está impedido de executar a perícia contábil, devendo declarar-se suspeito para assumir a função, o Contador que:

a) tenha, com alguma das partes ou seus procuradores, vínculos conjugais ou de parentesco consangüíneo em linha reta, sem limites de grau, em linha colateral até o terceiro grau, ou por afinidade até o segundo grau;
b) tenha mantido, nos últimos cinco anos, ou mantenha com alguma das partes ou seus procuradores, relação de trabalho como empregado, administrador ou colaborador assalariado;
c) tenha mantido ou mantenha, com quaisquer das partes ou seus procuradores, relação de negócio constituída de participação direta ou indireta como acionista ou sócio;
d) seja amigo íntimo ou inimigo capital de quaisquer das partes;
e) tiver interesse, direto ou indireto, imediato ou mediato, no resultado do trabalho pericial;
f) tiver interesse direto, por si ou qualquer de seus parentes, consangüíneos ou afins, em transação em que haja intervido, ou esteja para intervir, alguma das partes;
g) exerça função ou cargo incompatíveis com a atividade de perito contábil.

2.4 — RECUSA

2.4.1 – A nomeação, indicação ou escolha para o exercício da função de perito contábil, deve ser considerada pelo mesmo como distinção e reconhecimento da capacidade e honorabilidade do profissional, devendo recusar o trabalho ou renunciar à função, quando:

a) ocorrer qualquer das hipóteses de impedimento previstas no item 2.3.1;
b) ocorrer suspeição de natureza íntima;
c) a matéria em litígio não for de sua especialidade;
d) constatar que os recursos humanos e materiais de sua estrutura profissional não permitem assumir o encargo sem que venha a prejudicar o cumprimento dos prazos dos trabalhos já contratados ou compromissados;
e) houver motivo de força maior.

2.4.2 – Na hipótese de escusa, antes ou depois de assumir o compromisso, deve o perito contábil:

a) quando nomeado em Juízo, dirigir-lhe petição, no prazo legal, justificando a escusa;
b) quando indicado pela parte, comunicar-lhe a escusa, por escrito e no prazo legal, sem prejuízo de posterior petição ao Juízo neste sentido;
c) quando escolhido, comunicar a escusa à parte que o contratou, justificando-a por escrito.

2.5 — HONORÁRIOS

2.5.1 – O perito contábil deve estabelecer seus honorários mediante avaliação dos serviços, considerando os seguintes fatores:

a) a relevância, o vulto e a complexidade dos serviços a executar;
b) as horas que serão consumidas em cada fase da realização do trabalho;
c) a qualificação do pessoal técnico que irá participar da execução dos serviços;
d) o prazo fixado, quando indicado ou escolhido, ou o prazo médio habitual de liquidação, se nomeação judicial;
e) a forma de reajuste, se houver;
f) o lugar em que os serviços serão prestados e conseqüentes custos de viagens, estadas e locomoções, se for o caso.

2.5.2 – Quando tratar-se de nomeação judicial, deve o perito contábil:

a) oferecer orçamento ou pedido de arbitramento dos honorários, por escrito, avaliados e demonstrados segundo os fatores constantes do item 2.5.1 desta norma;
b) requerer o depósito correspondente ao orçamento ou à sua complementação, se a importância previamente depositada for insuficiente para a garantia dos honorários;
c) requerer, após a entrega do laudo, que o depósito seja liberado com os acréscimos legais.

2.5.3 – Quando tratar-se de indicação pelas partes ou escolha extrajudicial, deve o perito contábil formular carta-proposta ou contrato, antes do início da execução do trabalho, considerados os fatores constantes do item 2.5.1 desta norma e o prazo para a realização dos serviços.

2.6 — SIGILO

2.6.1 – O perito contábil deve respeitar e assegurar o sigilo do que apurar durante a execução de seu trabalho, não o divulgando em nenhuma circunstância, salvo quando houver obrigação legal de

fazê-lo, dever que se mantém depois de entregue o laudo ou terminados os compromissos assumidos.

2.7 — RESPONSABILIDADE E ZELO

2.7.1 – O perito contábil deve cumprir os prazos e zelar por suas prerrogativas profissionais, nos limites de sua função, fazendo-se respeitar e agindo sempre com seriedade e discrição.

2.7.2 – Os peritos contábeis, no exercício de suas atribuições, respeitar-se-ão mutuamente, defesos elogios e críticas de cunho pessoal.

2.8 — UTILIZAÇÃO DO TRABALHO DE ESPECIALISTA

2.8.1 – O perito contábil pode utilizar-se de especialistas de outras áreas como forma de propiciar a realização de seu trabalho, desde que parte da matéria objeto da perícia assim o requeira.

2.8.2 – Na perícia extrajudicial a responsabilidade do perito fica restrita à sua área de competência profissional quando faz uso do trabalho de especialista, com efeito determinante no laudo contábil, fato que deve constar no mesmo.

CONSELHOS REGIONAIS DE CONTABILIDADE

CRC-ALAGOAS
Pres. RIVOLDO COSTA SARMENTO
Rua Mello Morais, 192
CEP 57020-330 — Maceió-AL
Tel. (082) 223-4402 — Fax (082) 221-6585

CRC-AMAZONAS
Pres. ARMANDO DOS SANTOS
Rua Lobo D'Almada, 380
CEP 69010-030 — Manaus-AM
Tel. (092) 234-4700 — Fax (092) 233-2705

CRC-BAHIA
Pres. ADEÍLDO OSÓRIO DE OLIVEIRA
Rua Manoel Carlos Devoto, 5 — Barris
CEP 40070-110 — Salvador-BA
Tel. (071) 241-4000 — Fax (071) 241-4653
Telex (71) 4978

CRC-CEARÁ
Pres. JOSÉ MARTONIO ALVES COELHO
Rua Mj. Facundo, 253 s/1-8 — 4º andar
CEP 60025-100 — Fortaleza-CE
Tel. (085) 226-7444 — Fax (085) 226-7735
Telex (85) 1352

CRC-DISTRITO FEDERAL
Pres. ANTONIO CARLOS MORAIS DA SILVA
CRS 503 Bloco-B Loja 31/33
CEP 70331-520 — Brasília-DF
Tel. (061) 321-3764 — Fax (061) 322-6173
Telex (61) 3872

CRC-ESPÍRITO SANTO
Pres. JOSÉ AMÉRICO BOURGUIGNON
Av. Princesa Isabel, 574 s/410 e 414
CEP 29010-360 — Vitória-ES
Tel. (027) 223-7744 — Fax (027) 223-7624

CRC-GOIÁS
Pres. ALCEDINO GOMES BARBOSA
Rua 87 nº 491 Setor Sul
CEP 74093-300 — Goiânia-GO
Tel. (062) 241-4821 — Fax (062) 241-4108
Telex (62) 1012

CRC-MARANHÃO
Pres. RAIMUNDO NONATO SERRA CAMPOS FILHO
Praça Gomes de Souza, 536
CEP 65010-250 — São Luis-MA
Tel. (098) 222-4052 — Fax (098) 222-4642

CRC-MATO GROSSO
Pres. ACY CASTRILLON FERREIRA
Rua Barão de Melgaço, 3228
CEP 78020-801 — Cuiabá-MT
Tel. (065) 624-5959 — Fax (065) 323-1562
Telex (65) 2610

CRC-MATO GROSSO DO SUL
Pres. SOLINDO MEDEIROS E SILVA
Rua 15 de Novembro, 797 — Centro
CEP 79002-140 — Campo Grande-MS
Tel. (067) 382-5504 — Fax (067) 384-5933
Telex (67) 1771

CRC-MINAS GERAIS
Pres. JOSÉ FRANCISCO ALVES
Av. Afonso Pena, 726 — 18º andar
CEP 30130-003 — Belo Horizonte-MG
Tel. (031) 201-8155 — Fax (031) 201-8256
Telex (39) 3456

CRC-PARÁ
Pres. DARYBERG DE JESUS PAZ LOBO
Av. Pres. Vargas, 640 — 5º andar
CEP 66017-000 — Belém-PA
Tel. (091) 222-7153 — Fax (091) 222-7153
Telex (91) 2832

CRC-PARAÍBA
Pres. ELISEU LEITE SOUZA
Rua Rodrigues de Aquino, 208
CEP 58013-030 — João Pessoa-PB
Tel. (083) 221-7370 — Fax (083) 222-0036

CRC-PARANÁ
Pres. JOSÉ JOAQUIM M. RIBEIRO
Rua Marechal Deodoro, 500 — 11º andar
CEP 80010-010 — Curitiba-PR
Tel. (041) 232-7911 — Fax (041) 224-2842
Telex (41) 2025

CRC-PERNAMBUCO
Pres. PEDRO DE ALCÂNTARA PESSÔA LIRA LINS
Rua do Sossego, 693 — Santo Amaro
CEP 50100-150 — Recife-PE
Tel. (081) 221-5329 — Fax (081) 221-5973
Telex (81) 3272

CRC-PIAUÍ
Pres. ALCIOMAR FERREIRA DOS SANTOS
Rua Coelho Rodrigues, 1202 s/201
CEP 64000-080 — Teresina-PI
Tel. (086) 222-8531 — Fax (086) 222-9161

CRC-RIO GRANDE DO NORTE
Pres. JOSÉ COSTA BEZERRA
Rua Princesa Isabel, 815 — Cidade Alta
CEP 59025-400 — Natal-RN
Tel. (084) 222-1487 — Fax (084) 222-3025
Telex (84) 2362

CRC-RIO GRANDE DO SUL
Pres. VALÉRIO GERALDO BAUM
Rua Baronesa do Gravataí, 471
CEP 90160-070 — Porto Alegre-RS
Tel. (051) 225-3922 — Fax (051) 228-7282
Telex (51) 2629

CRC-RIO DE JANEIRO
Pres. JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO
Praça Pio X, 78 — 6º e 8º andares
CEP 20091-040 — Rio de Janeiro-RJ
Tel. (021) 223-3277 — Fax (021) 233-2421
Telex (21) 31697

CRC-RONDÔNIA
Pres. ANTONIO SIVALDO CANHIN
Rua Joaquim Nabuco, 2875
CEP 78902-450 — Porto Velho-RO
Tel. (069) 221-4327 — Fax (069) 221-5739

CRC-SANTA CATARINA
Pres. ALOYSIO SOARES DE OLIVEIRA
Rua Felipe Schmidt Ed. D. Velho, 27 — 9º andar
CEP 88010-000 — Florianópolis-SC
Tel. (0482) 22-7600 — Fax (0482) 22-7321

CRC-SÃO PAULO
Pres. JOSÉ ISMAR DA FONSECA
Rua 24 de Maio, 104 — 12º andar
CEP 01041-000 — São Paulo-SP
Tel. (011) 223-9033 — Fax (011) 222-5888
Telex (11) 38580

CRC-SERGIPE
Pres. OLÍMPIO DE OLIVEIRA PASSOS
Rua Itaporanga, 103
CEP 49010-140 — Aracaju-SE
Tel. (079) 222-8847 — Fax (079) 211-2650
Telex (79) 1012

CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

SCS – QUADRA 6 – BLOCO A – Nº 50 – EDIFÍCIO SOFIA – 5º ANDAR
TELEFONES (061) 322-1949 – 322-1968 – 322-2054 – FAX (061) 322-2033
CEP 70300-500 – BRASÍLIA – DF

BIÊNIO 1992/1993

COMPOSIÇÃO DA DIRETORIA

PRESIDENTE: Contador IVAN CARLOS GATTI;
VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS: Contador JOSÉ DE OLIVEIRA BRUM;
VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS OPERACIONAIS: Contador JOSÉ MARIA MARTINS MENDES;
VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS TÉCNICOS: Contador LUIZ CARLOS VAINI;
VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO: Contador SUDÁRIO DE AGUIAR CUNHA;
VICE-PRESIDENTE PARA ASSUNTOS DE CONTAS: Contador WILLIAMS ALMEIDA SANTOS.

CONSELHEIROS TITULARES

Contadores:

DANIEL SALGUEIRO DA SILVA;
ITAMAR SILVA;
IVAN CARLOS GATTI;
JOÃO BATISTA DE ALMEIDA;
JOSÉ DE OLIVEIRA BRUM;
JOSÉ MARIA MARTINS MENDES;
LUIZ CARLOS VAINI;
LUZIA GUIMARÃES;
SUDÁRIO DE AGUIAR CUNHA;
WILLIAMS ALMEIDA SANTOS.

Técnicos em Contabilidade:

CARLOS GARCIA LORENZO;
HILTON RESENDE;
MAURO MANOEL NÓBREGA;
VANAIR RODRIGUES DE CARVALHO;
WALDEMAR PONTE DURA.

CONSELHEIROS SUPLENTES

Contadores:

JOÃO CARLOS DOS SANTOS;
JOSÉ AUGUSTO DE CARVALHO;
JOSÉ BARTHOLOMEU COLAÇO COSTA;
JOSÉ CARLOS MADALOZZO;
JOSÉ MARIA GIARETA CAMARGO;
MANOEL RUBIM DA SILVA;
MARCIO QUINTINO DOS SANTOS;
OLIVIO KOLIVER;
PEDRO COELHO NETO;
PEDRO MENEZES FEITOSA.

Técnicos em Contabilidade:

AMÂNDIO FERREIRA DOS SANTOS;
DURVAL ALVES;
JOEL CARLOS KÖBE;
ROGÉRIO BACELAR PINTO.

Conselho Regional de Contabilidade
Natal
R.G. Norte

GRUPO DE ESTUDOS SOBRE

DRI

Prove que sabe honrar os seus compromissos devolvendo com pontualidade este livro à Biblioteca.

FARN
BIBLIOTECA

N° Reg._____

____/____/____

COORDENADOR GERAL DOS GRUPOS DE ESTUDOS DO CFC

Contador YNEL ALVES DE CAMARGO

F000225

NTABILIDADE
Sofia – 5º andar